# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1645262 - MG (2020/0005887-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | FABRICIO SIMAS CARVALHO FERREIRA |
| ADVOGADO | : | VINICIUS BORGES MESCHICK DA SILVA - MG184079 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| CORRÉU | : | CAIQUE LUIZ IGNEZ |

**EMENTA**

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DECIDIDA NO JULGAMENTO DO HC N. 562.756/MG. PERDA DO OBJETO.
Agravo em recurso especial não conhecido.

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por **Fabrício Simas Carvalho Ferreira** contra a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que, em juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial por ele manifestado, impugnando, por sua vez, os acórdãos prolatados na Apelação Criminal n. 1.0625.17.004421-2/001 e nos Embargos de Declaração n. 1.0625.17.004421-2/002, assim ementados (fls. 371 e 405):

> EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSOS DE ACUSAÇÃO E DEFESA-ROUBOS MAJORADOS - PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART.226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - PRECLUSÃO - REJEIÇÃO - REDIMENSIONAMENTO DE PENA-BASE - CABIMENTO- DECOTE DAS MAJORANTES RELATIVAS AO USO DE ARMA E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VITIMAS - INVIABILIDADE - FRAÇÃO DE AUMENTO DAS PENAS EM RAZÃO DAS MAJORANTES RECONHECIDAS - CRITÉRIO QUALITATIVO - JUDICIOSIDADE - RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO- IMPOSSIBILIDADE - ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL - DESCABIMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA. 1. Não há que se acolher a arguição de nulidade sob o pretexto de descumprimento dos ditames estatuídos no art. 226 do Código de Processo Penal, cujo regramento, conforme entendimento jurisprudencial já sedimentado, deve ser tratado apenas como recomendação de procedimento, devendo ser cumprido, tão somente, quando estritamente necessário e possível no caso concreto. Precedentes do STJ. 2. O presente instrumento recursal mostra-se inadequado para embalar a arguição de nulidade da decretação da prisão preventiva que, nesta altura, tem seu objeto esmaecido, mormente quando o Juiz de base nega o direito de o condenado recorrer em liberdade, de forma fundamentada, justificando a manutenção da custódia cautelar. 3. Há que se reduzir a pena -base, quando verificado que ela se afastou do mínimo legal de forma exacerbada, sem o devido lastro justificante. 4. Ausente a prova de que a arma utilizada no crime era de brinquedo e havendo, por outro lado, outros

**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Documento eletrônico VDA25010879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Sebastião Reis Júnior Assinado em: 02/04/2020 15:53:58**
**Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 554f91e2-d4ec-472e-b84d-9900bc82830c**

elementos nos autossuficientes a demonstrar a efetiva utilização de arma de fogo nos delitos de roubo majorado, não é imprescindível a apreensão e perícia do artefato para a caracterização da majorante. Precedentes. 5. Uma vez que as vítimas foram restringidas de suas liberdades por tempo juridicamente relevante, deve ser mantida a causa de aumento prevista no inciso V do §2° do artigo 157 do Código Penal. 6. Verificando-se que o aumento em razão das causas de aumento, na terceira fase da dosimetria da pena, foi feito de forma motivada, considerando a qualidade das majorantes e não a sua quantidade, mantém-se a fração adotada pelo juízo de base. 7. Na hipótese em que os agentes, mediante uma ação,subtraem, com violência e grave ameaça praticada contra duas pessoas, que tiveram sua liberdade restringida, coisas alheias móveis de vitimas diferentes,fica aperfeiçoado em sua configuração, por duas vezes, o crime de roubo majorado, em concurso formal, ao jeito do artigo 70 do Código Penal. 8.Conjugados o quantum de pena aplicado e as circunstâncias do delito, justifica-se a manutenção do regime mais severo para o inicio do cumprimento da pena corporal.9. Tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade da Lei Estadual 14.939/03, pelo Órgão Especial deste Tribunal, e tendo o advogado requerido a Justiça Gratuita nas razões de apelação, deve ser suspensa a exigibilidade das custas processuais, nos termos das disposições trazidas pelo novo Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE -INOCORRÊNCIA - REEXAME DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. 1. Nos moldes do art. 619 do CPP, os embargos de declaração se destinam à solução de vícios verificados no aresto, tais como, ambiguidade, obscuridade,contradição ou omissão, não se prestando, contudo, para reexame de matéria amplamente debatida, nem mesmo para buscar esclarecimentos subjetivos sobre o convencimento da Turma Julgadora.

Nas razões do especial, apontou a defesa negativa de vigência dos arts. 59, 70, 71 e 157 do Código Penal, 381, III e IV, e 386, VII, do Código de Processo Penal (fl. 414), sustentando, em suma, a configuração de crime único, porquanto *só houve um despossamento e com ameaça a várias pessoas, sendo que a pluralidade de pessoas ameaçadas não pluraliza o crime de roubo, se houve uma única violação ao patrimônio* (fl. 418). Defendeu a ausência de fundamentação idônea para a majoração da pena-base, uma vez que não há provas nos autos que demonstrem valores negativos às circunstâncias judiciais (fls. 418/419), requerendo, ao final, o afastamento do concurso formal de crimes, o reconhecimento da existência de crime único e a redução da pena-base da reprimenda do crime de roubo ao mínimo legal (fl. 420).

Apresentadas contrarrazões (fls. 425/427), o Tribunal local inadmitiu o recurso, por incidência das Súmulas 7 e 83/STJ (fls. 429/434).

Contra essa decisão a defesa interpõe agravo (fls. 438/400). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso, nos termos da seguinte ementa (fl. 459):

EMENTA: Agravo em recurso especial. Roubo Majorado. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Súmula 182/STJ. Concurso formal. Configurado.Ação única e vítimas distintas. Dosimetria da pena. Pena-

base.Consequências do crime. Terceira fase. Causa de aumento.Contexto fático do crime. Fundamentação idônea. Questões decididas em conformidade com a jurisprudência do STJ.Reanálise fática e probatória. Inadmissibilidade fundada nas Súmulas 7 e 83 do STJ. Parecer pelo não conhecimento ou desprovimento do agravo em recurso especial.

Os autos foram a mim distribuídos por prevenção do processo HC n. 562.756/MG.

É o relatório.

O agravo em recurso especial está prejudicado.

A questão aduzida no presente recurso já foi objeto do HC n. 562.756/MG, impetrado em benefício do ora agravante, no qual a ordem foi denegada.

Confira-se a ementa:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PATRIMÔNIOS DISTINTOS. PRETENSÃO DE CRIME ÚNICO. CONCURSO FORMAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> Ordem denegada.

Outrossim, transcrevo trechos do referido *decisum* (grifo nosso):

> [...] Verifica-se a existência do processo conexo AREsp n. 1.645.262/MG, em que o agravante, ora paciente, aponta excesso na pena fixada, em razão de errada interpretação quanto a patrimônios distintos.
> **Quanto à dosimetria, não há ilegalidade nos autos. A pena-base foi reduzida no julgamento da apelação, passando para 4 anos e 6 meses de reclusão, em razão apenas das consequências do delito, que trouxeram abalo psicológico, além de ter havido ameaça à integridade de uma criança de 4 anos de idade**.
> Na segunda fase, a pena provisória retornou para o mínimo legal, em face da menoridade relativa e confissão espontânea. Por fim, na terceira fase, a Corte local não verificou hipótese de menor participação, como afirmou a defesa, de modo que não foram identificadas causas de diminuição da pena. Por outro lado, foram reconhecidas as causas de aumento por utilização de arma de fogo, concurso de agentes e restrição da liberdade. Não houve ausência de fundamentação, por parte do Julgador, que manteve a fração de 1/2, ao argumento de terem os acusados agido de forma cruel, deixando uma criança de 4 anos no carro, à própria sorte, enquanto mãe e avó foram levadas para dentro da residência, sob ameaça a todo tempo quanto à integridade do menor. De fato, não há falar em excesso na fixação da pena, o total de 6 anos de reclusão e 15 dias-multa, a ponto de ser devida a intervenção desta Corte Superior.
> No mais, e aqui **está a insurgência da defesa, foi aplicada também a fração de elevação em 1/6, em decorrência do concurso formal, o que está correto, por terem sido duas as vítimas com patrimônios atingidos (apesar de serem três vítimas, uma delas não estava presente no momento, como descrito no acórdão)**.
> **A instância ordinária entendeu que, mediante uma única ação, o**

**paciente e o outro corréu subtraíram coisas alheias móveis, contra mais de uma vítima (3 vítimas), mediante violência e grave ameaça, e que tiveram também a sua liberdade restringida. Sabe-se que é assente nesta Corte Superior que o roubo perpetrado contra diversas vítimas, ainda que ocorra em um único evento, configura o concurso formal e não o crime único, ante a pluralidade de bens jurídicos tutelados ofendidos (HC n. 430.716/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/6/2018)**.

Ademais, as razões apresentadas neste *habeas corpus*, quanto à forma pela qual se deu o crime cometido, demandam o reexame fático e probatório dos autos.

Ante o exposto, denego a ordem. [...]

A referida decisão **transitou em julgado** em 25/10/2018.

Sendo assim, já apreciado o pedido manifestado no presente agravo em recurso especial, por meio de pronunciamento definitivo desta Corte acerca do tema suscitado nas razões recursais, torna-se **prejudicado** o seu julgamento, pela **perda de objeto**.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XI, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, **não conheço** do presente agravo em recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Documento eletrônico VDA25010879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Sebastião Reis Júnior Assinado em: 02/04/2020 15:53:58**
**Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 554f91e2-d4ec-472e-b84d-9900bc82830c**